



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N. 3.000, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.**  
**(DOM 02.01.2023 – N. 5496, ANO XXIV)**

**DISPÕE** sobre disponibilização de as concessionárias de serviços públicos oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** As empresas concessionárias fornecedoras de água e energia elétrica, no âmbito do município de Manaus, antes de efetuarem o corte do serviço, permitirão ao consumidor a quitação do débito pendente.

**Art. 2.º** (VETADO).

**Parágrafo único.** A máquina de cartão para o referido pagamento do débito deverá estar com o agente da concessionária que efetuará a suspensão de fornecimento.

**Art. 3.º** A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

**§ 1.º** O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

**§ 2.º** Para fins do disposto no § 1.º deste artigo, o pagamento deverá ser feito no valor total do débito ou no valor da entrada do parcelamento autorizado pela empresa concessionária.

**Art. 4.º** (VETADO).

**Art. 5.º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6.º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 7.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Manaus, 02 de janeiro de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 02.01.2023 – Edição n. 5496, Ano XXIV.

**MENSAGEM N. 1/2023**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 335/2021, de autoria do Vereador Marcio José Maia Tavares que **“DISPÕE sobre disponibilização de as concessionárias de serviços públicos oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.”**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município – PGM manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo de impor às concessionárias fornecedoras de água e energia elétrica, no âmbito do município de Manaus, que, antes de efetuarem o corte do serviço, possibilitem aos consumidores a quitação de eventuais débitos pendentes (art. 1º).

Para tanto, devem fornecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito (art. 2º), e estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada (art. 4º).

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, conforme passo a demonstrar, notadamente ao que diz respeito aos arts. 2.º e 4º.

Inicialmente, cumpre dispor que o artigo 175 da Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica disponha sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

No âmbito federal, a matéria é regulada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF/88, a qual prevê dentre seus dispositivos, sobre os direitos e obrigações dos usuários (art. 7º) e sobre a possibilidade de descontinuidade do serviço público (§ 3º, incisos I e II, e § 4º art. 6º).

Já no âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu art. 8º, inciso VII, alínea “b”, prevê expressamente como competência do Município, a



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

prestação de determinados serviços públicos, dentre eles o de abastecimento de água e esgotos sanitários, a ser realizado diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, bem como à fixação das tarifas desses serviços:

Ainda, a LOMAN dispõe, no seu art. 181, que nos contratos de permissão/concessão de serviços públicos, serão estabelecidos, dentre outros, os direitos dos usuários, regras para a remuneração do capital, regras para fixação da remuneração dos serviços prestados, condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão, em consonância ao disposto no artigo 23, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.987/1994.

*In casu*, o presente projeto de lei, ao dispor sobre a opção de pagamento para a **remuneração dos serviços de abastecimento de água e energia elétrica** fornecidos pelas empresas concessionárias **incorre em vício formal de iniciativa**, tendo em vista que a iniciativa de leis que interfiram na relação contratual entre o Poder Executivo Municipal e as concessionárias de serviço público é reservada ao Poder Executivo, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal<sup>1</sup> e do artigo 54, incisos II, VI, alínea “a”, e VII, da Constituição do Estado do Amazonas<sup>2</sup>, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria constitucional, implicando, assim, em violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva da administração, previstos no artigo 2º da CF/88.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que **compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, conforme assentado na ADI 2.733/ES (...)** Assim, conforme disposto no acórdão recorrido, a lei municipal, de iniciativa legislativa, que regula o fechamento dos túneis no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro **está eivada de vício formal e viola o princípio da separação de poderes, ao interferir indevidamente na administração de bens públicos e na gestão de contratos celebrado com concessionária de serviço público, matéria que nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal é reservada ao Executivo.** (STF. RE 1281200, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26/11/2020) AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. **INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA.** DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...) 3. **Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto.** (...) (STF, ARE 1.283.445/SP, Acórdão, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJ 08/02/2021, DJe 17/02/2021).



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.166/05 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. **EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DOS CONTRATOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. **O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.** 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente” (ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS 5.738/2016, 5.752/2016, 5.754/2016, 5.770/2016 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA (...) 2. **A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração.** (TJ-DF 20170020126372 DF 0013548-



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

33.2017.8.07.0000, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 06/02/2018, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE 22/02/2018).

De outro lado, o presente projeto de lei, ao dispor sobre a opção de pagamento para a **remuneração dos serviços de energia elétrica** também se mostra formalmente inconstitucional por usurpar a competência privativa outorgada à União Federal para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “b”, art. 22, inciso IV<sup>3</sup>.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICOCONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea b) – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) – PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL OU MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.(...).  
(STF - ADI: 2337 SC, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento:  
05/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/10/2020).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.233/2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. TAXA DE RELIGAÇÃO E PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA QUANTO AO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...)** (STF – ADI: 6.190 RR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/09/2020 Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/09/2020)".

Ademais, ao estabelecer, de forma taxativa, que “as empresas concessionárias deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito” e a proibir a suspensão do serviço “estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos” acaba por limitar a cobrança e restringir o pagamento por outros meios legalmente previstos, como transferências, *pix*, e ainda na modalidade crédito; além de gerar para a concessionária a obrigação de manter os custos para manutenção da maquineta de cartões.

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, aos artigos 2.º e 4.º face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 02 de janeiro de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**

Prefeito de Manaus

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

<sup>2</sup> Art. 54 - Compete privativamente ao Governador ao Estado:

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - Dispor, mediante decreto, sobre: organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

VII - Representar o Estado nas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades;

<sup>3</sup> CF. Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

CF Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 02 de janeiro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5496 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 2.999, DE 02 JANEIRO DE 2023

**ALTERA** os artigos 21 e 68 da Lei n. 2.938, de 27 de julho de 2022 (LDO), e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Ficam alterados os artigos 21 e 68 da Lei n. 2.938, de 27 de julho de 2022, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, conforme disposto no inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, observando-se os artigos 68 e 69 desta Lei." (NR)

"Art. 68. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município corresponderão a um inteiro e dois décimos por cento da Receita Corrente Líquida de 2021, e os recursos para a sua programação serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA." (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de janeiro de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

### LEI Nº 3.000, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

**DISPÕE** sobre disponibilização de as concessionárias de serviços públicos oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** As empresas concessionárias fornecedoras de água e energia elétrica, no âmbito do município de Manaus, antes de efetuarem o corte do serviço, permitirão ao consumidor a quitação do débito pendente.

**Art. 2.º** (VETADO).

**Parágrafo único.** A máquina de cartão para o referido pagamento do débito deverá estar com o agente da concessionária que efetuará a suspensão de fornecimento.

**Art. 3.º** A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

**§ 1.º** O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

**§ 2.º** Para fins do disposto no § 1.º deste artigo, o pagamento deverá ser feito no valor total do débito ou no valor da entrada do parcelamento autorizado pela empresa concessionária.

**Art. 4.º** (VETADO).

**Art. 5.º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6.º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 7.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de janeiro de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**MENSAGEM N. 1/2023**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 335/2021, de autoria do Vereador Marcio José Maia Tavares que **"DISPÕE sobre disponibilização de as concessionárias de serviços públicos oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências."**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo de impor às concessionárias fornecedoras de água e energia elétrica, no âmbito do município de Manaus, que, antes de efetuarem o corte do serviço, possibilitem aos consumidores a quitação de eventuais débitos pendentes (art. 1º).

Para tanto, devem fornecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito (art.2º), e estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada (art. 4º).

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, conforme passo a demonstrar, notadamente ao que diz respeito aos arts. 2.º e 4.º.

Inicialmente, cumpre dispor que o artigo 175 da Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica disponha sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

No âmbito federal, a matéria é regulada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF/88, a qual prevê dentre seus dispositivos, sobre os direitos e obrigações dos usuários (art. 7º) e sobre a possibilidade de descontinuidade do serviço público (§3º, incisos I e II, e §4º art. 6º).

Já no âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu art. 8º, inciso VII, alínea "b", prevê expressamente como competência do Município, a prestação de determinados serviços públicos, dentre eles o de abastecimento de água e esgotos sanitários, a ser realizado diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, bem como à fixação das tarifas desses serviços:

Ainda, a LOMAN dispõe, no seu art. 181, que nos contratos de permissão/concessão de serviços públicos, serão estabelecidos, dentre outros, os direitos dos usuários, regras para a remuneração do capital, regras para fixação da remuneração dos serviços prestados, condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão, em consonância ao disposto no artigo 23, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.987/1994.

In casu, o presente projeto de lei, ao dispor sobre a opção de pagamento para a **remuneração dos serviços de abastecimento de água e energia elétrica** fornecidos pelas empresas concessionárias **incorre em vício formal de iniciativa**, tendo em vista que a iniciativa de leis que interfiram na relação contratual entre o Poder Executivo Municipal e as concessionárias de serviço público é reservada ao Poder

Executivo, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal<sup>1</sup> e do artigo 54, incisos II, VI, alínea "a", e VII, da Constituição do Estado do Amazonas<sup>2</sup>, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria constitucional, implicando, assim, em violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva da administração, previstos no artigo 2º da CF/88.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que **compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, conforme assentado na ADI 2.733/ES** (...) Assim, conforme disposto no acórdão recorrido, a lei municipal, de iniciativa legislativa, que regula o fechamento dos túneis no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro **está eivada de vício formal e viola o princípio da separação de poderes, ao interferir indevidamente na administração de bens públicos e na gestão de contratos celebrado com concessionária de serviço público, matéria que nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal é reservada ao Executivo.** (STF. RE 1281200, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26/11/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO §3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. **INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA.** DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...) 3. **Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto.** (...) (STF, ARE 1.283.445/SP, Acórdão, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJ 08/02/2021, DJe 17/02/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI Nº 4.166/05 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO.** PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

<sup>2</sup> Art. 54 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - Dispor, mediante decreto, sobre: organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

VII - Representar o Estado nas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades;

coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS 5.738/2016, 5.752/2016, 5.754/2016, 5.770/2016 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA (...).** 2. **A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração.** (TJ-DF 20170020126372 DF 0013548-33.2017.8.07.0000, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 06/02/2018, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE 22/02/2018).

De outro lado, o presente projeto de lei, ao dispor sobre a opção de pagamento para a **remuneração dos serviços de energia elétrica** também se mostra **formalmente inconstitucional** por usurpar a competência privativa outorgada à União Federal para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “b”, art. 22, inciso IV<sup>3</sup>.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) - INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea b) - EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXHAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE - VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER**

**EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) - PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL OU MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.(...). (STF - ADI: 2337 SC, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/10/2020).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.233/2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. TAXA DE RELIGAÇÃO E PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA QUANTO AO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) (STF - ADI: 6.190 RR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/09/2020 Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/09/2020)”.**

Ademais, ao estabelecer, de forma taxativa, que “as empresas concessionárias deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito” e a proibir a suspensão do serviço “estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos” acaba por limitar a cobrança e restringir o pagamento por outros meios legalmente previstos, como transferências, *pix*, e ainda na modalidade crédito; além de gerar para a concessionária a obrigação de manter os custos para manutenção da maquineta de cartões.

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, aos artigos 2.º e 4.º face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 02 de janeiro de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

<sup>3</sup> CF. Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

CF Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;